

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. SILAS CÂMARA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica obrigado, a assinatura física das pessoas idosas em contratos de operação de crédito firmado por meio eletrônico ou telefônico com instituições financeiras e de crédito, ou de seus representantes ou prepostos.

Parágrafo único. Considera-se contrato de operação de crédito para fins desta Lei, todo e qualquer tipo de contrato, serviços ou produtos na modalidade de consignação para desconto em aposentadorias, pensões, pecúlios, poupanças, contas correntes, tais como empréstimos, financiamentos, arrendamentos, hipotecas, seguros, aplicações financeiras, investimentos, ou qualquer outro tipo de operação que possua natureza de crédito.

Art. 2º Os contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico com pessoas idosas devem obrigatoriamente ser disponibilizados em meio físico, para conhecimento das suas cláusulas e assinatura do contratante.

Parágrafo único. A instituição financeira e de crédito contratada deve fornecer cópia do contrato firmado ao idoso contratante, sob pena de nulidade do contrato.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará às instituições financeira e de crédito as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas em legislação vigente:



* C D 2 5 1 8 4 0 2 7 3 3 0 0 *

- I - primeira infração: advertência;
- II - segunda infração: Proibição de realizar qualquer operação de crédito.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de suas atribuições, os quais serão responsáveis pelas sanções decorrentes de infrações às normas nelas contidas, mediante procedimento administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção e garantia dos direitos das pessoas idosas, especificamente no contexto de contratos de operação de crédito firmados por meio eletrônico ou telefônico. A justificativa para a obrigatoriedade da assinatura física desses contratos por essas pessoas idosas que visam preservar a integridade e a segurança.

A população idosa, por suas características próprias, muitas vezes enfrenta desafios na compreensão e utilização de tecnologias digitais. A obrigatoriedade da assinatura física proporciona um ambiente mais acessível. A exigência da assinatura física atua como segurança adicional, ajudando a prevenir fraudes e golpes que podem ocorrer em ambientes exclusivamente eletrônicos.

A presente proposta busca equilibrar a inovação tecnológica com a proteção dos direitos da população idosa, garantindo que a formalização de contratos de operação de crédito seja feita de maneira transparente, segura e acessível a todos. É importante ressaltar que o Projeto não impõe obrigações à relação contratual entre consumidores e empresas do setor bancário. O foco do projeto não aborda esse aspecto; sua principal intenção é garantir que, em todas as transações bancárias, os idosos sejam solicitados a assinar presencialmente.



* C D 2 5 1 8 4 0 2 7 3 3 0 0 *

Portanto, a lei em tela, o arcabouço normativo da União para preservar elementos relacionados aos direitos do consumidor idoso”, superando, inclusive, lacunas na regulação federal editada pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional.

Em face do exposto, contamos com o apoioamento dos nossos nobres Pares para que este projeto de lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado SILAS CÂMARA



* C D 2 5 1 8 4 0 2 7 3 3 0 0 *

